



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 906, DE 2020**

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Dispõe sobre o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde sem a necessidade de atos públicos de liberação prévia.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus, em caráter emergencial, o desenvolvimento das atividades econômicas da área de saúde deverão ser enquadradas como de baixo risco para poderem ser desenvolvidas sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação prévia, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Incluem-se entre as atividades de saúde de que trata o caput aquelas relacionadas a:

I - prestação de serviços médicos, psicológicos, de enfermagem e auxiliares, de exames e diagnósticos, farmacêuticos, clínicos, hospitalares, laboratoriais e correlatos;

II - prestação de serviços em fisioterapia, educação física e correlatos;

III - fornecimento de apoio, assistência e infraestrutura em saúde do paciente no domicílio;

IV - construção ou reforma de edifícios destinados a hospitais, postos de saúde, clínicas, consultórios, laboratórios, asilos, casas de saúde, casas de repouso, SPAs, orfanatos e relacionados;

V - seguro de saúde e de vida;

VI - plano de saúde;

VII - perícia e auditoria na área de saúde;

VIII - assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho;

IX - programas e serviços de promoção de saúde;

X - pesquisa, ciência e inovação em saúde;

XI - unidades móveis de atendimento em saúde;

XII - fabricação, fornecimento e comercialização de produtos, artigos, medicamentos, reagentes, máquinas, sistemas, aparelhos, equipamentos e instrumentos para uso na área de saúde e de higiene;

XIII - demais atividades relacionadas à saúde previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º As solicitações relativas às atividades dispostas nesta Lei terão prioridade na junta comercial e nos demais órgãos e entidades públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto houver pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do coronavírus no Brasil nos impõe uma situação de crise nos mais variados aspectos da nossa vida. Uma das medidas fundamentais para lidarmos com essa situação é desburocratizar o desenvolvimento de quaisquer atividades na área de saúde, para facilitar e induzir a tempestiva ampliação de todos os serviços médicos e hospitalares, entre outros, com a velocidade urgente que a circunstância requer.

A vitória da China em controlar a situação passou necessariamente pela rápida construção de hospitais, como foi o caso daquele levantado em Wuhan em menos de 10 dias, tendo sido bastante noticiado pela imprensa internacional. Chamado Huoshenshan, tal hospital possui 1.000 leitos. Logo em sequência, uma segunda unidade com mais 1.600 leitos foi também construída.

No Brasil, podemos aprender com a experiência chinesa. Isso envolve a liberação emergencial das atividades na área de saúde, para que possam ser ampliadas sem depender de alvarás, licenças e demais documentos prévios.

Felizmente, o Congresso Nacional abriu recentemente o caminho na direção da desburocratização, ao aprovar a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). Essa legislação estabeleceu que as atividades econômicas de baixo risco poderão ser desenvolvidas sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação.

É exatamente isso que precisamos nesse momento!

Ou seja, durante a crise do coronavírus, em caráter emergencial, devemos parar de exigir, previamente, os documentos para a instalação, por exemplo, de uma clínica ou de um hospital. São espécies desses documentos: alvarás, certidões e registros, entre outros. Mais importante não é a burocracia prévia, mas, seguramente, possibilitar urgentemente expandir os serviços na área de saúde.

Por essa razão, nos termos propostos neste Projeto de Lei, o desenvolvimento de todas as atividades econômicas da área de saúde passarão a ser enquadradas como de baixo risco, para fins de aplicação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Como resultado positivo, poderão ser desenvolvidas sem a necessidade atos públicos de liberação prévia. A medida proposta ficará restrita ao período de crise provocada pelo coronavírus.

Na proposição, o primeiro parágrafo do art. 1º lista quais serão essas atividades. Fixá-las em lei é importante para deixar claro e trazer segurança jurídicas aos empreendedores

que quiserem expandir rapidamente as atividades na área de saúde. A proposta inclui as atividades relacionadas à saúde previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Essa classificação é uma forma oficial de padronizar, em todo o Brasil, os códigos das mais variadas atividades econômicas e os critérios de enquadramento usados pelos órgãos gestores de registros administrativos. A CNAE é direcionada tanto às pessoas jurídicas públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, quanto às pessoas físicas também, pois estas necessitam de enquadramento quando exercem atividades autônomas.

Esclarece-se que afastar os atos prévios de liberação é uma desburocratização importante no momento de crise, mas não significa afastar a fiscalização pelo poder público. O monitoramento e o controle continuarão sendo realizados pelos órgãos públicos, ao longo do exercício das atividades, com melhor ênfase no resultado.

Assim, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do *caput* do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO